



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501967-11.2024.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante FABIO FABRICIO CERIDORIO LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso de Fábio Fabrício Ceridório Lima para mantida sua condenação por infração à norma do artigo 157, caput do Código Penal, reduzir a sua pena para cinco (5) anos o dez (10) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além de treze (13) dias-multa mínimos, mantida, no mais, a sentença ora impugnada, comunicando-se de imediato ao juízo próprio para o devido ajuste na execução do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1501967-11.2024.8.26.0472.

Apelante: Fábio Fabrício Ceridório Lima.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Porto Ferreira – 2ª Vara.

Voto n.º 26.744.

Apelação criminal. Roubo. Autoria. Prova. Depoimento da vítima.

De acordo com a jurisprudência pacífica de ambas as turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento da vítima reveste-se comumente de grande importância para a elucidação de investigações de crimes patrimoniais, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito.

Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação do recorrente, reduzir a pena aplicada.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por **Fábio Fabrício Ceridório Lima**, em face da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi condenado a cumprir a pena de oito (8) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como pagar vinte (20) dias-multa mínimos, por infração à norma do artigo 157, *caput* do Código Penal (fls. 133-150).

Postula a absolvição diante da fragilidade probatória.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou as contrarrazões (fls. 159-161) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 181-190).

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao apelo, o que se faz tão somente para reduzir a pena aplicada.

Fica mantida, todavia, a condenação do réu por roubo.

A materialidade da infração imputada ao réu está devidamente comprovada pela documentação reunida nos autos, bem como pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é certa e desfavorece Fábio.

Presente em Juízo, a vítima narrou o evento.

Disse que, saindo da casa lotérica, foi pelo réu abordada, quem tentou lhe pegar o dinheiro que tinha nas mãos, e, sequencialmente, lhe desferiu um golpe com pedaço de madeira na mão e no rosto, saindo em disparada, então, com seu dinheiro. Mencionou ter percebido que o réu estava inicialmente acompanhado de uma mulher e que seu dinheiro não foi recuperado.

Saliente-se por oportuno que, de acordo com a jurisprudência pacífica de ambas as turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento da vítima reveste-se comumente de grande importância para a elucidação de investigações de crimes patrimoniais, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito (5ª T – AgRg no

HC 849.435/SC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 04.03.2024; 5ª T – AgRg no REsp 2.083.974/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 04.03.2024; 6ª T – AgRg no REsp 1.890.479/SP – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 08.06.2021; 6ª T – AgRg no HC 608.756/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 06.10.2020; 6ª T – AgRg no AREsp 1.577.702/DF – Rel. Laurita Vaz – j. 18.08.2020; 5ª T – AgRg no HC 574.604/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.06.2020; 5ª T – HC 544.290/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 03.03.2020; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.552.187/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 22.10.2019; 6ª T – AgRg no REsp 1.781.652/PA – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. j. 14.05.2019; 6ª T – RCD no HC 496.056/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 02.04.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.429.354/RS – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 26.03.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.381.251/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 19.02.2019; 5ª T – HC 475.526/SP – Rel. Felix Fischer – j. 06.12.2018; 6ª T – HC 461.477/PE – Rel. Nefi Cordeiro – j. 16.10.2018; 5ª T – AgRg no AREsp 1.078.628/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 10.04.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.144.160/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 28.11.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 1.019.743/BA – Rel. Jorge Mussi – j. 18.04.2017; 5ª T – RHC 60.212/MS – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 25.08.2015).

Frise-se, ademais, que esse relato foi firme, coerente e harmônico com os demais elementos colhidos ao longo do procedimento.

Os policiais que atenderam à ocorrência contaram que a vítima estava mesmo machucada e o réu já abordado por

populares. Confirmaram que a parte ofendida mencionou o envolvimento de uma mulher na produção concursiva do triste roubo.

Ora, essa prova oral policial veio de maneira convergente ao relato da vítima.

Embora de fato não conste nos documentos confeccionados em sede administrativa esse suposto envolvimento de terceiro no crime, tal não tem o condão de fragilizar toda a imputação, mesmo porque, como a própria declaração dos agentes públicos deu conta, desde o dia do episódio, a vítima já tratou de trazer este elemento à tona, nada indicando que isso se revele alguma tentativa gratuita e diabólica de ver o réu condenado por crime que soubesse ser ele inocente.

Interrogado, o réu negou o crime e, para tanto, apresentou versão fantasiosa.

Narrou ter pedido dinheiro à vítima, quem lhe xingou, tendo, assim, retrucado, de modo que a parte ofendida se armou com um pedaço de madeira, o obrigando a também se armar com um bambu, desferindo, portanto, o golpe para repelir a agressão.

Esdrúxula a autodefesa.

Fábio objetiva dar tons relativamente menos graves à sua conduta, sem sucesso.

É realmente inimaginável que o acusado, diante de mero xingamento da vítima - pessoa idosa, frisa-se - tenha escalado alguma situação de animosidade até contra ela desferir um golpe

de madeira em região sensível do corpo humano, o rosto.

É claro e evidente que o réu queria, desde sempre, subtrair o dinheiro da vítima e, para o êxito, não poupou esforço algum, praticando contra ela violência estúpida e brutal.

E não se alegue inoccorrência do crime patrimonial diante da não localização do dinheiro roubado na posse do réu, detido por populares. As possibilidades são diversas para justificar a circunstância e passa desde o abandono da *res* pelo acusado - , perseguido, justamente para não ser relacionado com a infração mais grave - , até pela suposta participação de terceira pessoa, eventualmente responsável pela guarda do produto criminoso.

Absolutamente nenhum elemento de prova mais convicto que pudesse ao menos colocar em xeque o vasto conjunto incriminador veio aos autos, cabendo, diante deste cenário, privilegiar e subscrever a condenação de origem.

A pena, todavia, deve ser alterada.

Com efeito, o crime comportou alguma censurabilidade mais aguçada, uma vez que a vítima restou agredida de forma intensa no rosto e na mão, o que a afastou temporariamente das atividades corriqueiras, justificando algum incremento extraordinário na pena.

Por outro lado, estar o réu em pleno desconto de pena em regime aberto não parece se traduzir em maior tarificação, pois a circunstância certamente reverberará os devidos efeitos legais já no âmbito daquela execução penal vigente.

Parte a pena, pois, de quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão, além de onze (11) dias-multa, exasperada, portanto, em um sexto.

Já na segunda etapa, pese a detecção de três agravantes - duas recidivas por condenações criminais definitivas e pretéritas e a condição sexagenária da vítima - tem-se que o aumento de um quarto se revela mais proporcional e razoável, alcançando a pena provisória o patamar de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, além de treze (13) dias-multa, consolidando-se, aliás, diante da inexistência de outros elementos modificativos.

Mantém-se o regime fechado, a despeito da redução.

Trata-se de agente tristemente reincidente, condenado por crime que contou com violência à pessoa idosa, ou seja, qualquer abrandamento nesse sentido não traduziria a concreta e proporcional resposta jurisdicional à extensão do ilícito e às condições pessoais do réu, sempre com atenção às tarefas de prevenção e repreensão penal (artigo 33, parágrafo 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal). Por não derivar da extensão da pena, apenas, não é caso de lançar mão da ferramenta da detração penal para favorecer Fábio neste tópico.

A reincidência delitiva, a quantidade da pena e a natureza do ilícito obstam, em conjunto, a suspensão condicional e a substituição.

Ante o exposto, dá-se **provimento parcial** ao recurso de **Fábio Fabrício Ceridório Lima** para mantida sua condenação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por infração à norma do **artigo 157, caput do Código Penal**, reduzir a sua pena para **cinco (5) anos o dez (10) meses de reclusão**, a ser cumprida no regime inicial **fechado**, além de **treze (13) dias-multa** mínimos, mantida, no mais, a sentença ora impugnada, comunicando-se de imediato ao juízo próprio para o devido ajuste na execução do réu.

Mazina Martins
Relator